



Proc. Nº 12577/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12577/2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: WELLINGTON HENRI BRAGA DA SILVA E CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 15/2024-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR WELLINGTON HENRI BRAGA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SUPOSTA OMISSÃO DE DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO DE RIO PRETO DA EVA/AM, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, NAS PLATAFORMAS DIGITAIS, EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oriunda da Manifestação Nº 15/2024 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Wellington Henri Braga da Silva, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à suposta omissão de divulgação de Atos do Poder Legislativo de Rio Preto da Eva/AM, referentes ao exercício de 2023, nas plataformas digitais, em desconformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011).

O Laudo Técnico Conclusivo Nº 0135/2024-DICETI (fls. 37/41) pugnou, em função de não comparecer tempestivamente aos autos para apresentar razões de defesa e da reiterada ausência de documentação no certame em questão, que seja imputada **MULTA** ao Sr. Wellington Henri Braga da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva. Sugeriu ainda a concessão de **PRAZO**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

para que o Representado proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com publicação de todas as informações não disponibilizadas, sob pena de multa. Por fim, **RECOMENDOU** que o Poder Legislativo de Rio Preto da Eva/AM adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4392/2024-PGC-MPC (fls. 42/44) opinou pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** desta Representação com **APLICACÃO DE MULTA** ao Sr. Wellington Henri Braga da Silva e **DETERMINAÇÕES** à origem.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre salientar que todas as oportunidades de defesa foram oferecidas ao responsável, observando-se, de forma plena, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica-TCE/AM, c/c art. 81 do Regimento Interno do TCE/AM, que se materializam nas notificações encaminhadas aos responsáveis (fls. 164/165 e 167/168).

Ao compulsar os autos, constatou-se que as notificações foram tramitadas por meio do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), o Sr. Wellington Henri Braga da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, permaneceu silente perante os questionamentos formulados através da Notificação nº 120/2024-DICETI (fls. 33).

Em razão da ausência da resposta do Sr. Wellington Henri Braga da Silva, o Órgão Técnico propôs que o jurisdicionado seja considerado **revel**.

Quanto à proposta de revelia, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe:

Art. 88. A ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas implica revelia, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo.

§ 1º. O revel pode apresentar-se no processo em qualquer momento posterior, alcançando-o no estado em que se encontre, se houver ainda oportunidade, para acompanhar a instrução, produzir prova, fazer sustentação oral e recorrer.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

§ 2º. Poderá, de toda forma, alegar a qualquer tempo, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifeste nos autos, observados os prazos dos §§ 1º e 2º do artigo 87 deste Regimento, sob pena de preclusão.

§ 3º. O Tribunal, por qualquer de seus Órgãos, deve velar pela regularidade do processo determinando que não se respeitou no processo o contraditório ou o direito à ampla defesa pelas vias legais e nos termos regimentais, franqueará ao prejudicado oportunidade para exercício regular de seus direitos.

Em consonância com o entendimento, a Lei Nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) estabelece:

Art. 20 (...) § 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.

Portanto, diante da ausência de manifestação nos autos, decreto a revelia do Sr. Sr. Wellington Henri Braga da Silva.

Passo a decidir o mérito.

A presente Representação, conforme a exordial, tem como origem a Manifestação Nº 15/2024-Ouvidoria recebida via site, apresentada a Ouvidoria de Contas deste Tribunal, com reserva de identidade, de forma anônima, vejamos:

“Após consulta no <https://diariomunicipalaam.org.br/>, acerca das publicações das licitações do Poder Legislativo do município de Rio Preto da Eva no exercício de 2023 e constar que o seu representante não tem cumprido com a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que determina que estejam acessíveis os dados relacionados à estrutura, gastos, processos licitatórios, contratos, recursos humanos, entre outros, a Câmara Municipal apenas publica no portal, atos de nomeação e exoneração de funcionários, descumprindo o que diz a Lei.

Nem mesmo no Prédio da Câmara existe um quadro de publicação.”

Às fls. 4/7, a Resposta à Manifestação Nº 03/2024-DICETI, verificou a ausência de ausência de diversas informações de obrigatoriedade legal, que inclusive ultrapassam as informadas na Manifestação Nº 15/2024-Ouvidoria.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Em razão disto, a presente Representação foi formalmente autuada pela SECEX (fls. 11/23) admitida pelo Despacho Nº 499/2024-GP (fls. 24/26).

Compulsando os autos verifico que o Sr. Wellington Henri Braga da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, foi notificado via DEC (fls. 33/34), contudo, não apresentou resposta (AR às fls. 35). Assim, diante da ausência de resposta, a Unidade Técnica, por meio do Laudo Técnico Conclusivo Nº 135/2024- DICETI, aplicou os efeitos da revelia ao representado.

Além disso, a DICETI realizou consulta no Portal da Transparência no dia 11/06/2024 verificou os documentos referentes ao Pregão Presencial Nº 01/2023. Após pesquisa, foi constatado ausência da publicação do edital, da ata da sessão de deliberação e do instrumento contratual referente ao certame analisado no caso em tela.

Ademais, após devida análise, a Unidade Técnica também verificou a ausência da disponibilização da documentação referente a outros procedimentos licitatórios, a exemplo do PP Nº 02/2023.

Assim, em concordância com o Ministério Público de Contas, verifico clara afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência administrativa presentes no *caput* do art. 37 da CF/88. Resta ainda evidenciado clara violação ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 5º, XXXIII da CF/88.

Isto posto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, observo a existência de elementos substanciais nas alegações apresentadas, concluo que a Representação deve ser conhecida, pois atende aos requisitos necessários para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgo procedente.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 1- **Conhecer** a presente representação oriunda da Manifestação Nº 15/2024 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Wellington Henri Braga da Silva, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie;
- 2- **Julgar Procedente** a presente representação oriunda da Manifestação Nº 15/2024 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Wellington Henri Braga da Silva diante da omissão de divulgação de Atos do Poder Legislativo de Rio Preto da Eva/AM, referentes ao exercício de 2023, nas plataformas digitais, em desconformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011);
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Wellington Henri Braga da Silva no valor de **R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, com fulcro no art. 308, VI da Resolução Nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996, ante a violação ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 5º, XXXIII da CF/88, e fixar prazo de **30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Conceder Prazo** a Sr. Wellington Henri Braga da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de **90 dias** para que proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a publicação de todas as informações não disponibilizadas, sob pena de multa nos termos da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -



Proc. Nº 12577/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

LOTCEAM);

- 5- **Recomendar** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva;
- 6- **Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Agosto de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator